



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Solicitações nº 0163672

Referência: Contratação de empresa para revisão de garantia de 20.000(vinte mil) Km do ônibus marca/modelo IVECO/MASCA ROMA R ano/modelo 2025/2026 prefixo C-441 placa TYC-9D03, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patrocínio/MG.

Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa. Pequeno Valor. Serviços. Manutenção de Veículos. Revisão. Garantia. Concessionária. Marca. Publicidade do Ato. Decreto Municipal Eficiência Administrativa. Divulgação Eletrônica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação contratação de empresa para revisão de garantia de 20.000(vinte mil) Km do ônibus marca/modelo IVECO/MASCA ROMA R ano/modelo 2025/2026 prefixo C-441 placa TYC-9D03, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patrocínio/MG.

Foram apresentados: *documento de formalização de demanda, justificativas, pesquisa de preços certidões e documento do veículo.*

Veio à Procuradoria Geral do Município para parecer acerca a legalidade da hipótese de contratação direta.

É em síntese o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, a regra constitucional para obras, serviços, compras e alienações é a contratação através de licitação pública. Entretanto, o próprio **Art. 37, XXI da Constituição Federal** resguarda à legislação específica as hipóteses de contratação direta.

Assim, o **Art. 72 da Lei 14.133/21**, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, explica que a contratação direta é gênero, da qual são espécies: a inexigibilidade e a dispensa de licitação.

O presente parecer jurídico é previsto no **inciso III** do mesmo artigo e se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações¹.

2.1 Da Dispensa e Da Escolha do Fornecedor

O **Art. 75 da Lei 14.133/21** traz as hipóteses de dispensa de licitação nos incisos **I a XVI**. A contratação direta do serviço pretendido por dispensa de licitação encontra-se respaldada na própria garantia estabelecida pela aquisição dos veículos.

Assim, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois se refere à prestação de serviços mecânicos, obrigatória para a manutenção da garantia. A garantia técnica do fabricante somente é mantida se a revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas, conforme manual veicular, também previsto no **Art. 75, IV, a) da Lei 14.133/21**:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (grifou-se)

Neste caso, a condição mais vantajosa para a Administração Municipal não é necessariamente a

¹ AGU, Manual de Boas Práticas Consultivas nº 7, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016.

Bruno



Prefeitura Municipal de Patrocínio Estado de Minas Gerais

do menor preço, mas a que vincule a responsabilidade do fabricante pelo correto funcionamento do veículo, inclusive no limite da sua atuação.

A garantia do veículo estará automaticamente cancelada, entre outras situações, se o programa regular de revisão, manutenção e lubrificação forem negligenciadas e, se o mesmo for reparado fora das oficinas da rede de concessionárias da marca, o que causaria prejuízo aos cofres públicos. Atende-se, portanto, ao princípio da economia e da eficiência do serviço público. Nesse sentido²:

São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição **imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido**. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal. (...) Conclui-se, portanto, que **a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante**, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, como *in casu*.
(grifou-se)

2.3 Da Documentação

No âmbito do Município de Patrocínio/MG, o **Decreto Municipal 4.323/24** regulamenta os procedimentos para a dispensa de licitação em razão do valor, e prevê:

Art. 5º Os processos de contratação direta formalizados com base neste decreto serão instruídos com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda ou solicitação de compra e serviço em sistema utilizado pela Administração Pública, e, no que couber o estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
- II – estimativa de preços, estabelecida conforme o disposto no Decreto Municipal nº 4.315/24, ou o que vier a substituí-lo;
- III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade;
- V – proposta do fornecedor;
- VI – razão da escolha do contratado e justificativa de preço;
- VII – autorização da autoridade competente;
- VIII – publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

No DFD apresentado, constam as informações necessárias para a instrução inicial do processo, tanto em licitações quanto em contratações³, nos termos do **Art. 72 da Lei 11.343/21** e do **Art. 5º do Decreto Municipal 4.323/24**.

Não se aplicam ao presente caso o *Termo de Referência; Análise de Riscos; Projeto Básico e Projeto Executivo*; conforme estabelecido pelo **Art. 32 do Decreto Municipal 4.323/24**.

Art. 32. Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, pg. 258.

³ Enunciado – CJF 40/2023.

Assinado



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

Quanto ao requisito da divulgação, prevê o Art. 75, §3º da Lei 14.133/21:

Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa** (grifou-se)

Entretanto, o **Decreto Municipal 4.323/23** apresenta exceção a essa regra:

Art. 3º Os processos de contratação direta por dispensa de licitação de que trata este decreto serão precedidos de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e realizados na forma eletrônica.

§1º Constituem-se **exceção à regra** do caput:

I – quando se comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na divulgação de aviso e da forma eletrônica, devendo ser apresentada a justificativa a ser apresentada no documento de formalização de demanda;

II – a **aquisição de bens ou prestação de serviços**, incluindo obras e serviços de engenharia, de **valor não superior ao limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021**, atualizado anualmente conforme o art. 182 da mesma lei. (grifou-se)

O valor citado na legislação, atualizado pelo **Decreto 12.807/2025**, é de **R\$ 13.098,41** (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos). O valor estimado das contratações são inferiores a esse limite, não sendo, portanto obrigatória a referida publicação.

Confrontando esses e os demais documentos que compõem a instrução do processo com a previsão legal, constata-se a presença dos requisitos obrigatórios para a contratação direta, necessitando ainda da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) do ato que autoriza a contratação direta.

4. CONCLUSÃO

Uma vez realizada a análise jurídica do procedimento, ressalvado o juízo de mérito da Administração Municipal e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, este parecer **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, devendo a área técnica verificar a veracidade das informações, sendo essenciais as assinaturas do Documento de Formalização de Demanda.

Deverá ser cumprida, ainda, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas –PNCP – do ato que autoriza a contratação direta, nos termos do **Art. 75 da Lei 14.133/21** e no **Art. 5º, VIII do Decreto Municipal 4.323/24**.

É o parecer opinativo, sujeito a decisão superior.
Patrocínio/MG, 31 de março de 2026.


LORENA OLIVEIRA COSTA
Subprocuradora do Município

